

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 15/03/11**

CONTAS ANUAIS

79 TC-000641/026/09

Prefeitura Municipal: Ipiguá.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Efraim Garcia Lopes.

Advogado(s): Marcelo Mansano e Mayrton Pereira Marinho.

Acompanha(m): TC-000641/126/09.

Auditada por: UR-8 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-8 - DSF-II.

Em apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2.009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIGUÁ.

A conclusão do laudo de auditoria, elaborado pela Unidade Regional de São José do Rio Preto, apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

1. ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL NA ÁREA DA SAÚDE -

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2009	18,18	10,27	12,48
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2009	18,18	11,68	14,46
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2009	131,41	119,21	127,25
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2009	3.436,43	3.584,23	3.709,39
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	2009	5,45	7,35	7,22

2. ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL NA ÁREA DA EDUCAÇÃO

ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB								
Anos iniciais do Ensino Fundamental					Anos finais do Ensino Fundamental			
IDEB Observado		Metas			IDEB Observado		Metas	
Redes:	2007	2009	2007	2009	2007	2009	2007	2009

Municipal Brasil	4,0	4,4	3,5	3,8	3,4	3,6	3,1	3,3
Privada Brasil	6,0	6,4	6,0	6,3	5,8	5,9	5,8	6,0
Estadual São Paulo	4,7	5,4	4,6	4,9	4,0	4,3	3,8	4,0
Estadual Município	-	-	-	-	4,0	4,5	3,5	3,6
Município	4,8	5,5	3,9	4,3				

3. **PLANEJAMENTO** - lei orçamentária contém autorização para abertura de créditos suplementares até o limite de 20% e autoriza remanejamento de recursos, o que demanda lei específica;
4. **FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS** - não cobrado o ISS sobre os registros públicos e cartoriais;
5. **DÍVIDA ATIVA:** modesto percentual de recebimento se comparada com a média dos Municípios sob a fiscalização da Regional;
6. **ROYALTIES** - R\$ 5.476,00 (correspondendo a 9,14% da disponibilidade total) não foram despendidos em programas relacionados à energia; pavimentação de rodovias; abastecimento e tratamento de água; irrigação; proteção ao meio ambiente e saneamento básico, descumprindo-se o artigo 24 do Decreto Federal n.º 1, de 1991, já que referidos gastos se relacionaram a emulsão de ruptura e massa asfáltica CBUQ, na classificação programática 15 (Urbanismo);
7. **ENSINO:** o Conselho do FUNDEB não faz o acompanhamento e o controle social, a comprovação dos gastos e a fiscalização da documentação do ensino; na lei que estabelece o plano de carreira do magistério não consta a previsão do piso salarial nacional para os profissionais do magistério;
8. **OUTRAS DESPESAS** - **adiantamentos:** comprovação inadequada dos gastos com adiantamentos, ou seja, cupom fiscal sem detalhar a despesa; hospedagem em hotel em nome de pessoa diversa e sem comprovação da finalidade pública; sem quantificação dos produtos vendidos; **liquidação irregular de despesas:** a comprovação da prestação de serviços médicos mediante simples recibos - não atende o artigo 63, 2º, da Lei Federal nº4.320/64, pois há ausência de comprovação da prestação efetiva dos serviços;
9. **RESULTADOS** - resultado financeiro apurado diverge do constante no balanço patrimonial do exercício;

- inconsistência entre os sistemas econômico e patrimonial: divergência apurada;
10. **ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS** - a complementação orçamentária com um percentual elevado de créditos adicionais abertos evidencia insuficiente planejamento orçamentário;
 11. **CONTRATOS** - Apesar de o Executivo Municipal ter emitido declaração negativa sobre a existência de processos de gastos com terceirização de serviços de saúde, houve gastos no valor de R\$ 188.051,05 - empresas contratadas: "MED VIDAS Serviços Médicos S/S Ltda" e "Carminha Associação para Reabilitação do Excepcional - CARE"; EXECUÇÃO CONTRATUAL: o município firmou contrato de serviços especializados de assessoria jurídica administrativa interna e externa, efetuando pagamento à contratada de R\$ 24.000,00, referente aos meses de abril, maio e junho/09. Em razão da rescisão ter ocorrido em 30/06/09, foi indevido o pagamento integral de R\$ 6.000,00, referente ao período de 10/06 a 29/06, posto que o valor a ser pago deveria ter sido proporcional aos 19 dias em que os serviços foram prestados, posto que não restou provado a prestação de serviço por 30 dias;
 12. **PESSOAL** - divergência no quantitativo do quadro de pessoal;
 13. **ENCARGOS SOCIAIS** - não recolhimento do PASEP;
 14. **TESOURARIA / ALMOXARIFADO / BENS PATRIMONIAIS** - movimentação de disponibilidades em instituição financeira não oficial; ausência de um controle efetivo da entrada e saída dos bens adquiridos para pronto consumo e inexistência de cadastro dos bens imóveis e relação de veículos da frota;
 15. **TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA** - não divulgação na página eletrônica de informações solicitadas por este Tribunal;
 16. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - atendimento parcial das Instruções e Recomendações / Determinações deste Tribunal;

A Autoridade responsável, notificada regularmente, ofereceu esclarecimentos em face do conteúdo do relatório de Auditoria.

A Secretaria-Diretoria Geral manifestou-se, a partir da análise da peça justificatória, em confronto com

o conteúdo do relatório e demais elementos que integram a instrução processual.

Segundo o órgão técnico, as justificativas acerca da maioria dos apontamentos merecem acolhimento.

Entendeu que os apontamentos contidos nos itens "planejamento"; "outras despesas"; e "peças contábeis", embora não apresentem gravidade para comprometer o presente demonstrativo, não são inéditos no âmbito desse Executivo, porque foram apontados no exercício de 2007 e objeto de recomendação para regularização no parecer publicado no DOE de 17/02/09, com tempo hábil para atendimento no exercício examinado.

No mérito, a Secretaria-Diretoria Geral opinou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

É conveniente descrever, em resumo, o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, assim como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. Em prol da manutenção e do desenvolvimento do Ensino, a Administração despendeu 28,23% da receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do Magistério, a Prefeitura aplicou 82,59% da Receita do FUNDEB.
3. Os recursos do FUNDEB foram integralmente aplicados.
4. Em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Administração aplicou 23,28% do Produto da Arrecadação de Impostos Diretos e Transferências Constitucionais.
5. A despesa com Pessoal e Reflexos, da ordem de 38,03% da Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
6. O resultado da execução orçamentária evidenciou superávit de R\$133.809,53, equivalente a 1,71% da Receita Arrecadada.
7. O resultado financeiro do exercício evidenciou superávit de R\$585.821,02, e no exercício anterior o superávit foi de R\$312.728,17.
8. O resultado econômico foi negativo.
9. O resultado Patrimonial foi positivo.

10. Não havia Dívida Consolidada Líquida, ao término do exercício de 2.009.
11. Não foram constatados pagamentos a maior aos Agentes Políticos — Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

É o relatório.

Ala.

PRIMEIRA CÂMARA
ITEM: 79

SESSÃO: 15/03/11
TC-000641/026/09

Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2.009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIGUÁ.

Os autos revelaram que o Município promoveu os seguintes investimentos:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	28,23%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	82,59%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,00%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	23,28%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	38,03%	Máximo = 54%

Os índices indicam que a Administração aplicou suficientemente em prol do ensino e das ações e serviços de saúde, investiu, em relação aos recursos do Fundeb, o mínimo obrigatório com profissionais do magistério, aplicando a totalidade dos recursos recebidos desse fundo, e que as despesas de pessoal situaram-se abaixo do limite máximo estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Relativamente às finanças, observa-se que a Administração obteve uma situação confortável.

O resultado da execução orçamentária revelou-se superavitário, repercutindo, consequentemente, nos sistemas financeiro, econômico e patrimonial.

Verifica-se, ainda, que a Administração agiu com responsabilidade, porque ao final do exercício em exame não havia saldo de dívida consolidada líquida.

No tópico "encargos sociais", especificamente sobre o Pasep, noto que a possível falha foi afastada, já que os documentos apresentados pela defesa comprovam o recolhimento.

As incorreções anotadas pela equipe de auditoria quanto: à ausência de cobrança de ISS sobre os registros públicos e cartoriais; ao modesto percentual de recebimento da dívida ativa, comparado com o índice regional; ao não acompanhamento e controle dos gastos do ensino, pelo Conselho do Fundeb; a falta de previsão em lei do piso salarial nacional para os profissionais do magistério; aos gastos com terceirização de serviços da área da saúde; divergência no quantitativo do quadro de pessoal; ausência de controle de entrada e saída de material de consumo imediato; transparência na gestão pública; e atendimento das recomendações deste Tribunal; mereceram plausíveis esclarecimentos da autoridade responsável, podendo ser acolhidos, ou porque foram afastadas, ou porque foram anunciadas medidas de adequação.

Já com relação aos apontamentos contidos nos itens "planejamento"; "outras despesas"; e "peças contábeis", por não apresentarem gravidade suficiente para inquinar a totalidade das contas em apreço, podem permanecer no campo das recomendações, para adoção de medidas saneadoras.

No tocante à análise de desempenho do sistema de ensino público do Município, verifica-se que, durante o exercício em exame, pode-se dizer que a Administração atuou de maneira satisfatória em seus resultados, demonstrando melhoria da qualidade do ensino ofertado.

Vejo que a Administração direcionou recursos acima do mínimo constitucional, tendo atingido as metas projetadas para os anos iniciais do ensino fundamental no exercício de 2009, o que, de fato, repercutiu na qualidade do ensino ofertado.

As notas dos alunos que cursaram os anos iniciais do ensino fundamental se situaram acima do índice das escolas estaduais e das escolas municipais brasileiras, ficando aquém apenas da rede privada de ensino. O Município poderia ter, ao menos, se igualado a estas, dado que o

volume de recursos foi bem maior que o mínimo constitucional.

De qualquer forma, é importante que a Administração Pública intensifique os seus esforços visando a uma maior eficácia de suas políticas de educação.

E para os indicadores da saúde, recomendação para que aprimore as políticas públicas é medida que se impõe, porque mesmo com uma aplicação de recursos bem acima do mínimo estabelecido (23,28%), consoante os dados obtidos da Fundação SEADE, quase todos os índices de mortalidade (infantil, na infância e de indivíduos com idade entre 15 e 34 anos), são superiores aos índices encontrados no Estado de São Paulo e na região de governo, significando que os recursos adicionais direcionados à saúde, ou melhor, além do mínimo, não estão fazendo a diferença nas políticas adotadas.

Assim, o que distingue o valor dos índices estudados é justamente a eficácia das políticas da Administração Pública, cujo efeito, naturalmente, é o acumulado ao longo dos anos.

Depreende-se, portanto, a necessidade de uma maior atenção com as políticas de saúde pública local, pois, a despeito do cumprimento dos limites de gasto no setor, é imperativo o emprego de maiores esforços para corrigir os pontos suscitados.

No mérito, VOTO, pois, no sentido da emissão de Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIGUÁ, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendação para adoção de providências quanto às incorreções contidas nos tópicos planejamento, outras despesas e peças contábeis, constantes do relatório que acompanha o voto.

Deverá, ainda, constar do ofício recomendação para que a origem envide esforços para elevar o índice de desenvolvimento da educação básica municipal, visando à

melhoria da qualidade do ensino local, e que envide maiores esforços para reduzir os índices de mortalidade suscitados.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

Ala.